



PROJETO DE LEI

Altera a Lei nº 13.721, de 2006, que autoriza ao Poder Executivo a delegar serviços públicos na área de trânsito e estabelece outras providências, para delegar o serviço de registro de propriedade de veículos automotores.

Art. 1º Ficam acrescidos inciso IV e § 5º ao art. 1º e §§ 8º e 9º ao art. 2º da Lei nº 13.721, de 16 de março de 2006, com a seguinte redação:

"Art. 1º

.....

VI – registro de propriedade de veículos automotores com ou sem ônus real.

.....

§ 5º A delegação contida no inciso VI deste artigo deve ser concedida à instituição investida de competência constitucional." (NR)

"Art. 2º.....

.....

§ 8º A delegação prevista no inciso VI do art. 1º desta Lei dispensa o procedimento previsto no *caput* deste artigo e será remunerada no percentual mínimo previsto no art. 3º da Lei nº 15.711, de 21 de dezembro de 2011.

§ 9º Nenhum acréscimo ou tributo será implementado ou repassado ao usuário, no valor final do serviço, em virtude da delegação de que trata o inciso VI do art. 1º desta Lei." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Natalino Lázare



JUSTIFICATIVA

A execução do serviço de registro de alienações de veículos (com ou sem financiamento) é atividade própria dos Registros de Títulos e Documentos (RTD), por força constitucional¹, e o registro² administrativo para emissão de certificados, de que trata a Lei nº 9.503, é de competência do órgão executivo de trânsito do respectivo Estado³.

Assim, é importante dar relevo que se trata de dois institutos distintos. O registro em cartório é referente à propriedade e ao negócio jurídico que envolva bem móvel, e o “registro” do Detran é, na verdade, o cadastro administrativo do veículo para fins tributários.

Situação semelhante ocorre com os imóveis. Os cartórios registram os contratos e os Municípios, os Estados e a União realizam cadastros para fins tributários, ambientais, etc.

O Estado de Santa Catarina vem exercendo os dois registros, e não há motivo para que continue a exercer uma função que, por força da Constituição Federal, não lhe pertence, abrindo mão da segurança pública e da própria segurança jurídica.

Abre mão da segurança pública porque destaca enorme efetivo policial para realizar função burocrática e documental para a qual, sequer, tem atribuição constitucional.

Abre mão da segurança jurídica porque realiza os “registros” com base em informações muitas vezes são prestadas por particulares, como, por exemplo, nos contratos bancários.

É notório e público que a polícia não cuida e nem deveria cuidar de atos jurídicos contratuais, análise de sentenças de partilha de bens, contratos, penhoras, etc. Essa atividade é afeta aos cartórios.

¹ Art. 236, da Constituição Federal, combinado com as normas do art. 1º, § 1º e art. 127, parágrafo único, da Lei n.º 6.015 e arts. 1º e 5º, da Lei n.º 8.935.

² Embora a Lei n.º 9.503 contenha a expressão “registro”, tecnicamente não se trata do mesmo registro a que se refere a o art. 236, da Constituição Federal. Cada um destes registros possui regimes, leis e finalidades diferentes.

³ Nos termos do art. 120, da Lei n.º 9.503.



Mas por que há esse deslocamento de atribuição?

Porque não houve uma legislação estadual em que se compatibilizassem esses dois registros, diferentemente do que ocorre com os imóveis.

É plenamente possível que ambos os registros sejam feitos em conjunto, num ato com maior efetividade e com o mesmo custo, possibilitando que o Estado desafogue a polícia, para que ela possa garantir a segurança pública, e permita que os cartórios realizem sua tarefa: a segurança e eficácia dos atos jurídicos.⁴

O “registro” previsto no Código de Trânsito Brasileiro, ao ser realizado pela delegação que se busca neste Projeto de Lei, desonerará o Estado.

É sabido que todos os cartórios de Registro de Títulos e Documentos do Estado são acumulados com o Registro Civil, e que esses cartórios, mesmo em cidades de grande porte, necessitam de amparo financeiro para que possam atender a população.

Em quase todos os Estados do Brasil há fundos de compensação para que os cartórios de Registro Civil tenham, ao menos, um mínimo de receita para que possam manter o serviço e Santa Catarina não é exceção.

Devido ao bom serviço que prestam, mais e mais atribuições são delegadas aos cartórios de Registro Civil, porém muitas delas sem contraprestação financeira. Isso acarreta a necessidade constante de instituição de subsídios para que eles possam se manter. Um exemplo é o reconhecimento de filhos, regulado pelo Provimento nº 16 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que estipulou que o Registro Civil deve elaborar o termo legal de reconhecimento e remetê-lo ao cartório onde foi registrado o nascimento da criança.

Nota-se que, embora seja muito nobre a iniciativa do CNJ, cuja medida, inclusive, desafoga o Judiciário, não há qualquer previsão de ressarcimento para os

⁴ Lei n.º 8.935, art. 1º: Serviços notariais e de registro são os de organização técnica e administrativa destinados a garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos.



custos do cartório, nem mesmo para custas de correspondência. Em outras palavras, o cartório paga para trabalhar.

O pleito que se faz não é um pedido de auxílio para que se possa manter a prestação do serviço, mas é pelo próprio serviço, que nunca foi legitimamente outorgado aos cartórios.

Já há autorização legislativa⁵ para que o Estado de Santa Catarina firme convênio com os cartórios de Registro de Títulos e Documentos, visando à melhor prestação do serviço, porém a Lei Estadual nº 15.451, de 17 de janeiro de 2011, impropriamente, revogou a possibilidade de delegação.

Nesse sentido, é necessário que sejam inseridos novamente dispositivos legais ao art. 1º da Lei Estadual nº 13.721, de 16 de março de 2006, nos termos da Constituição Federal.

Atualmente, com esses dispositivos revogados, caso o STF⁶ venha a decidir pelo registro em cartório dos contratos de alienações fiduciárias de veículos, o consumidor seria plenamente penalizado e prejudicado com as taxas, pois o valor do registro do contrato seria calculado de acordo com a Lei Complementar Estadual nº 156, de 15 de maio de 1997, o que representaria um custo de até **R\$ 1.561,25 (um mil quinhentos e sessenta e um reais e vinte e cinco centavos)**,⁷ sem prejuízo das despesas que terá com o serviço realizado perante o Detran.

Uma indagação que pode ser suscitada é se o consumidor deve gastar duas vezes e se é viável que o serviço de registro pretendido seja realizado por órgão delegado pelo mesmo custo demandado atualmente pelo o Estado.

Caso os dispositivos do art. 1º da Lei Estadual nº 13.721, sejam reeditados e o Estado decida pela delegação do serviço, o custo para consumidor seria

⁵ Lei Complementar n.º 219, de 2001, art. 10. “Fica o Estado de Santa Catarina, por seus órgãos competentes, autorizado a firmar convênios com as Serventias Extrajudiciais de Registros Civil, Títulos e Documentos do Estado, visando assegurar melhor prestação de serviços.”

⁶ Há constante discussão sobre o tema que ainda pendente de decisão pelo STF (ADI 4333, ADI 4227 e RE 611.639).

⁷ Conforme Tabela de Custas e Emolumentos do Estado de Santa Catarina – Lei Complementar n.º 156.



no mesmo valor que vem sendo cobrado atualmente pela Secretaria de Estado da Segurança Pública, ou seja, **R\$ 107,05 (cento e sete reais e cinco centavos)**⁸.

Para a execução do serviço, por força de lei, no mínimo 20% é destinado para pagamento de despesa de pessoal, o que representa R\$ 21,41 (vinte e um reais e quarenta e um centavos).⁹

O Estado, ao desenvolver a atividade de registro de propriedade de veículos automotores, além dos valores de despesas com pessoal, ainda deve arcar com as despesas de infraestrutura e material.

O valor gasto pelo Estado é compatível com eventual remuneração da execução desse serviço pelos delegatários de que trata o art. 10 da Lei Complementar Estadual nº 156, de 15 de maio de 1997, já que há diversos serviços executados por eles que demandam técnicas jurídicas muito mais apuradas e que possuem um valor remuneratório equivalente ou até menor. Inclusive, há serviços que são realizados e que sequer são pagos, remunerados ou ressarcidos.

Os possíveis delegatários estão presentes em todo o território do Estado, inclusive realizam serviços em locais em que não há nenhum outro serviço público permanente¹⁰ e já possuem atribuição e qualificação técnica para análise e registro de documentos jurídicos, efetuando tais serviços no que diz respeito a outros bens móveis como maquinários, animais, etc.

Os Oficiais, de que trata o art. 10 da LC nº 156, de 1997, passam pelo crivo do concurso público, satisfazendo assim o Princípio da Moralidade para a execução dos serviços públicos.

Há de se convir que o Estado de Santa Catarina é reconhecido nacionalmente pela qualidade dos serviços executados pelos delegatários, que fiscalizam o recolhimento dos impostos municipais, estaduais e federais.

⁸ Valor estipulado pela Lei Estadual n.º 7.541 e vigente para o ano de 2014.

⁹ Lei 15.711. Art. 3º Dos valores arrecadados com as taxas previstas nas Tabelas I, II, III, IV, V, V-A, VI, VII, VIII e IX da Lei nº 7.541, de 1988, no mínimo 20% (vinte por cento) serão destinados ao pagamento de despesas de pessoal dos órgãos ou entidades destinatários dos recursos.

¹⁰ Por exemplo, o serviço de notificação extrajudicial.



Eventual delegação do serviço de registro que se busca por meio da presente medida legislativa estará a prestigiar a sua execução por profissionais especializados, sem comprometer a receita do Estado, já que a remuneração do serviço será efetuada no mesmo percentual que hoje se gasta.

Ademais, com a medida legislativa ora proposta, o Estado poderá dispor de maior contingente de pessoal para a segurança pública sem a necessidade de novas contratações, haja vista que a qualificação documental tem sido exercida pelos servidores da Polícia Civil, os quais ficarão à disposição para exercerem as funções de segurança pública, bem como irá desonerar o Poder Executivo dos encargos com licitações e concursos públicos.

Ainda, a norma pretendida gerará maior renda para os cartórios de Registro Civil sem necessidade de criar novos fundos de subsídios, aumentará a arrecadação de impostos municipais, estaduais e federais, já que os delegatários não possuem nenhuma isenção ou imunidade tributária, irá disponibilizar à população catarinense um serviço público mais qualificado tecnicamente e sem qualquer aumento nas tarifas, e, sobretudo, dar efetivo cumprimento à Constituição Federal.

Diante do exposto, espero contar com o apoio dos nobres Colegas para a aprovação da presente proposição, **por entendê-la de interesse público.**

Deputado Natalino Lázare